



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10725.001224/2009-63
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-004.324 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de outubro de 2017
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente MANOEL DE SOUZA TELES NETO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

MOLÉSTIA GRAVE. SÚMULA CARF 63. LAUDO PERICIAL. IMPROCEDÊNCIA.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia grave deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Inexistindo prova de que tais valores decorrem de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão, não é possível ao contribuinte o gozo da isenção fiscal.

IRPF. RENDIMENTO RECEBIDO ACUMULADAMENTE. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA.

O Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a exigência do imposto de renda com parâmetro no montante global extemporaneamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para aplicar aos rendimentos pagos acumuladamente, no valor de R\$ 25.900,35, as tabelas e alíquotas do imposto de renda vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, vencidos os Conselheiros Martin da Silva Gesto (Relator), Dilson Jatahy Fonseca Neto e Junia Roberta Gouveia Sampaio, que deram provimento parcial

ao recurso em maior extensão para excluir da tributação os rendimentos pagos acumuladamente, no valor de R\$ 25.900,35. Foi designado o Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa para redigir o voto vencedor.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente e Redator Designado

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Waltir de Carvalho, Dílson Jatahy Fonseca Neto, Virgílio Cansino Gil, Rosy Adriane da Silva Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Martin da Silva Gesto.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 10725.001224/2009-63, em face do Acórdão nº 13-31.662, julgado pela 2ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II (DRJ/RJ2), em sessão realizada em 06 de outubro de 2010, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente em parte a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto, em parte, o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de origem, que assim relatou os fatos:

"Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de origem, que assim relatou os fatos:

"Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrada a Notificação de Lançamento do ano-calendário de 2005 As fls. 02 a 06. Tal lançamento apurou omissão de rendimentos no valor de R\$ 13.485,89 do INSS, R\$ 10.529,90 do Centro Federal de Educação Tecnológica de Campos e R\$ 25.900,35 da ação trabalhista contra o mesmo Centro Federal de Educação Tecnológica de Campos.

O crédito tributário lançado foi de R\$ 13.281,89 e o enquadramento legal encontra-se As fls. 03, 04 e 06.

O contribuinte, por intermédio de sua curadora, instrumento de curatela A fl. 07, apresentou a impugnação de fl. 01, alegando, em síntese, que é isento por ser portador de moléstia grave e como consequência o lançamento deveria ser cancelado."

A DRJ de origem compreendeu "no que diz respeito à moléstia grave, restou comprovado o acometimento de alienação mental desde agosto de 2005, data de emissão do

laudo exarado pela Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes, conforme documento de fl. 11." Assim, a contribuinte "faz jus à isenção dos rendimentos pagos por essa fonte pagadora (Escola Técnica Federal de Campos) nos meses de agosto e setembro do ano de 2005 no total de R\$ 2.466,20, conforme DIRF de fl. 36".

Também foi considerado, pela DRJ, que *"foi provado que o rendimento recebido do INSS trata-se de aposentadoria, de acordo com o próprio comprovante de rendimentos emitido pelo INSS à fl. 10. Desse modo, o sujeito passivo tem direito à isenção dos rendimentos pagos por esse Órgão no mês de agosto do ano de 2005 no valor de R\$ 1.751,13, conforme DIRF de fl. 37."*

Contudo, para a DRJ de origem *"No que diz respeito ao rendimento relativo à ação trabalhista contra a Escola Técnica Federal de Campos, não foi demonstrado tratar-se de aposentadoria. Inclusive, como já foi dito anteriormente, o contribuinte se aposentou dessa fonte pagadora no ano de 1995 e a respectiva ação trabalhista foi protocolada em 1990, de acordo com a documentação de fls. 15 e 19. "*

Deste modo, foi mantida a omissão de rendimentos no montante de R\$ 45.698,81.

O contribuinte, inconformado com o resultado do julgamento, apresentou recurso voluntário à fl. 51 dos autos.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

O contribuinte refere em seu recurso voluntário que *"à vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o debito fiscal reclamado"*, porém, deixa de apresentar qualquer fundamentação que sustente uma possível insubsistência e improcedência deste lançamento fiscal.

Sustenta a contribuinte que faria jus a concessão de isenção por serem seus proventos provenientes de aposentadoria e ser portador de cardiopatia grave, espécie de moléstia grave tipificada pela Lei nº 7.713/1988, em seu artigo 6º, inciso XIV, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004, que segue abaixo transcrita:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

(grifou-se)

Acerca do tema, o Decreto nº 3.000/99 (RIR), em seu artigo 39, inciso XXXIII, bem como os §§ 4º e 5º do mesmo artigo, assim dispõem:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

[...]

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

[...]

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

(grifou-se).

De acordo com o texto legal, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de **aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão**, e, o outro, relaciona-se com a existência da moléstia tipificada no texto legal, atestada por laudo de serviço médico oficial. Neste sentido, a súmula CARF nº 63:

Súmula CARF nº 63: Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os

rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

(grifou-se)

No que diz respeito ao rendimento relativo à reclamação trabalhista movida contra Escola Técnica Federal de Campos, não foi demonstrado pelo contribuinte tratar-se de rendimentos provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão. Inclusive, o contribuinte se aposentou dessa fonte pagadora no ano de 1995 e a respectiva ação trabalhista foi protocolizada em 1990, de acordo com a documentação de fls. 15 e 19. Portanto, não restou demonstrado que tais rendimentos seriam provenientes aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão. Logo, carece de razão o contribuinte quanto a este argumento.

Rendimentos recebidos acumuladamente.

Portanto, diante da inexistência de comprovação da moléstia grave, passo a análise da manutenção da infração "Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica Decorrentes de Ação Trabalhista", de fl. 4 dos autos.

Haja vista que o contribuinte postula a insubsistência e improcedência do lançamento, verifica-se que o lançamento tributário deriva do contribuinte ter recebido valores de forma acumulada, referente a períodos diversos daquele de sua competência, calculado de forma anual, considerando as tabelas e alíquotas do período do recebimento. Portanto, fiscalização realizou o lançamento utilizando o regime de caixa e não o de competência, conforme regra estabelecida no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988.

A omissão de rendimentos, quanto a esta infração, apurada pela fiscalização, foi de R\$ 25.900,35, conforme "complementação da descrição dos fatos", à fl. 4 dos autos, onde refere que o valor recebido foi decorrente da RT-1251/90 (1ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes/RJ).

O lançamento em questão não pode prosperar. Isso porque a constitucionalidade da utilização do art. 12 da Lei nº 7.713/88 para a cobrança do IRPF incidente sobre rendimentos recebidos de forma acumulada, através da aplicação da alíquota vigente no momento do pagamento sobre o total recebido teve sua inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, o qual foi submetido à sistemática da repercussão geral prevista no artigo 543-B do Código de Processo Civil.

De acordo com a referida decisão, transitada em julgado em 09/12/2014, ainda que seja aplicado o regime de caixa aos rendimentos recebidos acumuladamente pelas pessoas físicas (nascimento da obrigação tributária), é necessário, sob pena de violação aos princípios constitucionais da isonomia, da capacidade contributiva e da proporcionalidade, que o dimensionamento da obrigação tributária observe o critério quantitativo (base de cálculo e alíquota) dos anos calendários em que os valores deveriam ter sido recebidos, e não o foram. O julgamento recebeu a seguinte ementa:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA.

A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

(RE 614406, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014 ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL MÉRITO DJe233 DIVULG 26112014 PUBLIC 27112014)

O entendimento da Suprema Corte, em sede de repercussão geral, é de observância obrigatória pelos membros deste Conselho, conforme disposto no art. 62, § 2º da Portaria nº 343, de 09 de junho de 2015 (novo Regimento Interno do CARF), assim descrito:

Art.62

(...)

§2º - As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Assim, considerando que o lançamento foi amparado na interpretação jurídica do art. 12 da Lei nº 7.713/88, que foi declarado inconstitucional pelo STF, é de se reconhecer que houve um vício material no lançamento quanto a "Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica Decorrentes de Ação Trabalhista", que utilizou fundamento legal inválido.

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário, para excluir da tributação os rendimentos pagos acumuladamente, no valor de R\$ 25.900,35.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Voto Vencedor

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Redator designado

Inobstante o bem fundamentado voto do ilustre Relator, peço vênica para divergir em relação à tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente.

No que se refere a rendimentos recebidos acumuladamente, verifica-se que a Fiscalização realizou o lançamento utilizando o regime de caixa, conforme regra estabelecida no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988.

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação

judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em recurso repetitivo representativo da controvérsia, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, no REsp nº 1.118.429-SP, decidiu:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008 (STJ, 1ª Seção, REsp 1.118.429/SP, rel. Min. Herman Benjamin, j., em 24.03.2010). (destaquei)

Recentemente o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu sobre a matéria, no âmbito do RE 614.406/RS, com repercussão geral reconhecida, na sistemática do art. 543-B, do CPC, quando acordou por manter a decisão do STJ sobre a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88, afastando o regime de caixa, mas adotando o regime de competência, ou seja, concordando com a incidência mensal para o cálculo do imposto de renda correspondente à tabela progressiva vigente no período mensal em que apurado o rendimento percebido a menor. Em nenhum momento se cogitou de eventual cancelamento integral de lançamentos efetuados em obediência ao art. 12 da Lei nº 7.713/88, o qual estava plenamente vigente à época do lançamento.

Transcrevo a seguir excerto do voto vencedor do Ilustre Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior, no Acórdão nº 9202-003.695, da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais acerca desse tema.

Deflui daquela decisão da Suprema Corte, em meu entendimento, inclusive, o pleno reconhecimento do surgimento da obrigação tributária que aqui se discute, ainda que em montante diverso daquele apurado quando do lançamento, o qual, repita-se, obedeceu os estritos ditames da legalidade à época da ação fiscal realizada. Da leitura do inteiro teor do decisum do STF, é notório que, ainda que se tenha rejeitado o surgimento da obrigação tributária somente no momento do recebimento financeiro pela pessoa física, o que a faria mais gravosa, entende-se, ali, inequivocamente, que se mantém incólume a obrigação tributária oriunda do recebimento dos valores acumulados pelo contribuinte pessoa física, mas agora a ser calculada em momento pretérito, quando o contribuinte fez jus à percepção dos rendimentos, de forma, assim, a restarem respeitados os princípios da capacidade contributiva e isonomia.

Assim, com a devida vênia ao posicionamento do relator, entendo que, a esta altura, ao se esposar o posicionamento de exoneração integral do lançamento, se estaria, inclusive, a contrariar as razões de decidir que embasam o decisum

vinculante, no qual, reitero, em nenhum momento, note-se, se cogita da inexistência da obrigação tributária/incidência do Imposto sobre a Renda decorrente da percepção de rendimentos tributáveis de forma acumulada.

Se, por um lado, manter-se a tributação na forma do referido art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, conforme decidido de forma definitiva pelo STF, violaria a isonomia no que tange aos que receberam as verbas devidas "em dia" e ali recolheram os tributos devidos, exonerar o lançamento por completo a esta altura significaria estabelecer tratamento anti-isonômico (também em relação aos que também receberam em dia e recolheram devidamente seus impostos), mas em favor daqueles que foram autuados e nada recolheram ou recolheram valores muito inferiores aos devidos, ao serem agora consideradas as tabelas/alíquotas vigentes à época, o que deve, em meu entendimento, também se rechaçar.

O artigo 62, § 2º, do RICARF, determina que os Conselheiros deverão reproduzir as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), na sistemática prevista pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil (CPC).

Art. 62 [...]

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Dessa forma, deve ser aplicado o entendimento do STJ no sentido de que o Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte, não sendo legítima a cobrança com base no montante global pago extemporaneamente.

Seguem alguns julgados recentes da Câmara Superior nesse sentido:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado considerando o regime de competência.

Recurso especial conhecido e provido. (Acórdão nº 9202-004.518, de 26/10/2016 - 2ª Turma. Relator: Luiz Eduardo de Oliveira Santos).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

[...]

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência). (Acórdão nº 9202-003.695 - 2ª Turma - de 27/01/2016. Relator originário: José Cheffe Rahal. Redator designado: Heitor de Souza Lima Junior).

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há que se cogitar de nulidade de lançamento, quando plenamente obedecidos pela autoridade lançadora os ditames do art. 142, do CTN e a lei tributária vigente.

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado de acordo com o regime de competência. (Acórdão nº 9202-004.182, de 21/06/2016 - 2ª Turma. Relator: Luiz Eduardo de Oliveira Santos).

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA.

O imposto de renda incidente sobre os rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente deve ser calculado com base tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, conforme dispõe o Recurso Especial nº 1.118.429/SP, julgado na forma do art. 543-C do CPC (art. 62-A do RICARF). (Acórdão nº 2202-002.785, de 09/09/2014. Rel. Antonio Lopo Martinez).

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para aplicar aos rendimentos pagos acumuladamente, no valor de R\$ 25.900,35, as tabelas e alíquotas do imposto de renda vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Redator designado

Processo nº 10725.001224/2009-63
Acórdão nº **2202-004.324**

S2-C2T2
Fl. 81
